

Acórdão: 15.725/04/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111389-47
Impugnante: Ricardo Eletro Divinópolis Ltda.
Proc. S. Passivo: José Antônio dos Santos/Outro(s)
PTA/AI: 01.000143207-87
Inscr. Estadual: 433.676588.40-02
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA. Evidenciado, mediante levantamento quantitativo, falta de recolhimento de ICMS em decorrência de entrada, saída e estoque de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Infração caracterizada. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Exigência mantida. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação, em razão de levantamento quantitativo por espécie de mercadoria, de que a autuada, no período de 01/01/2003 a 15/07/2003, promoveu a entrada e saída e manteve em estoque mercadorias desacobertadas de documento fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 72/93, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 113/114.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Em preliminar, argúi a Autuada que são lacônicas as acusações, não havendo um detalhamento dos fatos, transferindo-lhe a incumbência de provar o que o Fisco não consegue provar.

Com todo o respeito, o argumento preliminar trazido pela Autuada aos autos não lhe socorre. Isto porque a acusação contida no Auto de Infração é simples, clara, veio trazida de forma pontual (fls. 03/04), além do que a prova se encontra também nos autos, seja pela contagem física de fls. 11, seja pelo levantamento quantitativo de mercadoria, de fls. 27/70.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da forma como se encontra a acusação lastreada pelas provas, perfeitamente passível é à Autuada elaborar a sua defesa, igualmente pontual e com precisão, apresentando todas as provas que pudessem existir e que lhe favorecesse. Não há obscuridade, com todo o respeito, na peça acusatória e prova carreada aos autos, juntamente com a citada peça, é suficiente para confirmar o que se acusa. Resta tão-somente, ao mérito, verificar os cálculos matemáticos realizados pelo fiscal autuante e verificar a matéria de defesa apresentada pela Autuada, ultrapassando-se a preliminar.

O procedimento fiscal está inteiramente de acordo com a legislação pertinente ao processo tributário administrativo. Não fere, de forma alguma, o contraditório, visto que após a acusação a Autuada foi chamada a se defender e o fez.

Assim, não se vislumbra qualquer vício na peça de acusação, pelo que se rejeita a preliminar de cerceamento do direito de defesa, argüida pela Autuada.

DO MÉRITO

De melhor sorte também não está assistido a Autuada. Isto pelo fato de que o trabalho fiscal realizado é de relativa simplicidade. Partindo-se de mercadoria a mercadoria, tomando-se por referência o Livro Registro de Inventário, tem-se o estoque inicial, estoque em 31 de dezembro de 2002 (fls. 12/26). A este estoque, somam-se as entradas com documento fiscal da respectiva mercadoria. Deste resultado, deduzem-se as saídas com documento fiscal. O valor encontrado é comparado com a quantidade encontrada na contagem física. Encontrando-se diferença entre a quantia encontrada na contagem física e a quantia encontrada no levantamento quantitativo (resultado da contagem física – resultado do levantamento quantitativo), sendo esta positiva tem-se, na diferença, o estoque desacoberto. Sendo esta negativa, tem-se saída desacoberta. E, ao longo do período, no levantamento quantitativo, apurando-se valores negativos, tem-se que houve entrada desacoberta. É o que se tem nos autos e do que decorreram as acusações contidas no Auto de Infração.

Como se vê pelos documentos de fls. 11/71, o levantamento não é globalizado: aparelho celular Nokia 1220 (fls. 27/30), aparelho celular Nokia 2220 (fls. 31/32, dentre outros, além de impressoras.

Não há que se falar em presunção, pois, como já afirmado, o trabalho é resultado de equações de relativa simplicidade, passível de simples raciocínio.

Nem mesmo há que se falar em desprezo aos dados contábeis da Autuada. É bem provável que os dados contábeis não sejam capazes de acusar o que encontrou o fiscal atuando ao proceder ao trabalho da forma como se apresenta nos autos. Mas, é somente desta forma e assim procedendo é que se encontra o que está no Auto de Infração. Se não tivesse havido entrada desacoberta, se não tivesse havido saída desacoberta e se não se encontrasse qualquer diferença no comparado final entre os números do levantamento quantitativo e da contagem física, os dados contábeis/fiscais seriam simplesmente corroborados e inexistiria acusação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A alegação de que a multa é confiscatória não tem guarida, pois a multa, seja ela de revalidação, seja ela isolada, está fixada pela Lei 6763/75 e tudo o que o fiscal atuante fez foi aplicá-la na forma como se lhe era permitido.

A aplicação do permissivo somente é cabível à penalidade isolada, quando o fato não implica em ausência de recolhimento de tributo. Apenas seria quanto a entradas desacobertadas e por faculdade da Câmara Julgadora. Esta, entretanto, manteve-a na sua integralidade.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de cerceamento do direito de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 03/03/04.

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator**

mlr